



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



EXCELENTE SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, *b*, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 144 do Código Penal, propor a presente

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL
(PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO)**

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de Direito doravante articulados:



I. DO ESCORÇO FÁTICO.

Em 22 (vinte e dois) de setembro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao discursar na 75^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, reverberou que as recentes denúncias referentes às queimadas no Pantanal e na Floresta Amazônica seriam fruto de campanha brutal de desinformação, no que atribuiu aos povos indígenas a responsabilidade pelas queimadas realizadas, além de ter versado que os incêndios no Pantanal seriam de origem natural.

Importa realçar que nos últimos meses, as queimadas na Floresta Amazônica alçaram números exorbitantes. Somente no mês de julho deste ano, por exemplo, houve aumento de 28% nas queimadas, sendo o pior dado desde 2017. Ademais disso, em 2020, a Floresta Amazônica teve 6.803 (seis mil oitocentos e três) focos de incêndio, tendo a geógrafa Ane Alencar, pesquisadora do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), informado que os focos de incêndio atuais ainda são um saldo do aumento do desmatamento ocorrido em 2019, o maior da história.¹

Apesar dos dados disponibilizados pelo Ipam, obtidos via pesquisa metodológica que os revestem de confiança, o presidente Jair Bolsonaro explicitou, aos 4:00 minutos de seu discurso, que o Brasil estaria: *“respeitando a melhor legislação ambiental do planeta, mesmo assim, somos vítimas de uma das mais brutais campanhas de desinformação sobre a Amazônia e o Pantanal. A Amazônia brasileira é, sabidamente, riquíssima, e isso explica o apoio de instituições internacionais a esta campanha escorada em interesses escusos que se une à associações brasileiras aproveitadoras e impatrióticas, com objetivo de prejudicar o governo e o próprio brasil. Somos líderes de*

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/08/01/queimadas-na-amazonia-tem-alta-de-28-no-mes-de-julho-informa-inpe.htm#:~:text=A%20floresta%20amaz%C3%A9nica%20teve%206.803,com%20os%20n%C3%A9o%2Ameros%20do%20Inpe.>. Acesso em 23.9.2020.



conservação de florestas tropicais, temos a matriz energética mais limpa e diversificada do mundo, mesmo sendo uma das maiores economias do mundo, somos responsáveis por apenas 3% da emissão de carbono.”²

Demais disso, aos 5 minutos e 40 segundos de discurso, o Senhor Presidente Jair Bolsonaro alega ainda que: “*Nossa Floresta é úmida e não permite a propagação do fogo em seu interior. Os incêndios acontecem praticamente nos mesmos lugares, no entorno leste da floresta, onde o caboclo e o índio queima os seus roçados em busca de sua sobrevivência, em áreas já desmatadas*”.³ Ou seja, responsabilizou-se, irresponsavelmente, os povos indígenas pelas queimadas.

Ocorre que, consoante explica Antônio Oviedo, ambientalista e assessor do Instituto Socioambiental (ISA), a floresta Amazônica era úmida como um todo há 60 ou 70 anos, porquanto atualmente, tendo 20% de seu território desmatado, não o é mais. A floresta permanece úmida em determinadas regiões, todavia, o avanço do desmatamento e abertura de estradas desembocaram na perca de características originais, tornando a floresta Amazônica mais suscetível a grandes incêndios. Demais disso, a floresta não estaria sendo queimada sempre no mesmo local, tampouco apenas no entorno leste, tendo em vista que nenhum dos dez municípios líderes em focos se localizam no extremo leste amazônico.⁴

Quanto à responsabilização dos povos indígenas pelo desmatamento, tem-se que, dados de satélites monitorados pela Nasa registraram que, em 2020, 54% dos focos de queimadas na Amazônia foram originados pelo desmatamento, ao passo em que pequenas queimadas para limpeza de pastagem totalizam apenas 12,81%. Além do que, apenas 7% das queimadas no ano passado foram em terras

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l4K9Tk5z-po>. Acesso em 23.9.2020.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l4K9Tk5z-po>. Acesso em 23.9.2020.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-onu.ghtml>. Acesso em 23.9.2020.



indígenas. Cumpre trazer à baila ainda que, Indígenas, Caboclos e Ribeirinhos fazem roçado em áreas de 20 x 20 metros, ao passo em que os incêndios alcançam 200km², pelo que não há como vincular pequenos agricultores e ribeirinhos aos grandes incêndios ocorridos.⁵

Raoni Rajão, professor da Universidade Federal de Minas Gerais, explica que é incorreto atribuir culpa aos caboclos e ribeirinhos, porquanto grande parte das queimadas ocorrem em áreas de desmatamento recente e não nas áreas agrícolas consolidadas por essas pessoas. Estudo da UFMG em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) corroboram o entendimento de que caboclos e povos indígenas não são os verdadeiros responsáveis, na medida em que demonstra que 52% das queimadas de 2019 ocorreram em imóveis médios e grandes e nestes mesmos imóveis aconteceram 67% do desmatamento de agosto de 2019 até julho de 2020.⁶

O Senhor Presidente Jair Bolsonaro também versou, aos 6 minutos e 45 segundos de seu discurso, que: “O nosso pantanal, com área maior que muitos países europeus, assim como a Califórnia, sofre dos mesmos problemas, as grandes queimadas são consequências inevitáveis da alta temperatura local e, somada ao acúmulo de massa orgânica em decomposição.”⁷

Todavia, tem-se que a única causa natural para os incêndios florestais são descargas elétricas atmosféricas, consoante ensina o analista ambiental do Prevfogo-Ibama Alexandre Martins Pereira. Nesta esteira, conforme registrado por satélites da Nasa, o primeiro foco de incêndio que atingiu o Pantanal originou-se em uma fazenda, no dia 30 de junho, momento no qual não houve descarga de raios no local. O Inquérito

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-onu.ghtml>. Acesso em 23.9.2020.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-onu.ghtml>. Acesso em 23.9.2020.

⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-onu.ghtml>. Acesso em 23.9.2020.



da Polícia Federal para apurar o caso, lastreado nas imagens de satélite da Nasa e nos dados do Inpe, concluiu que o fogo no Pantanal foi iniciado em quatro fazendas vizinhas, endossando a tese de que o incêndio que destruiu 3 milhões de hectares do bioma, atingindo áreas de preservação, vegetação nativa e animais silvestres, foi causado por ingerência humana. O Inpe aponta ainda que os números de incêndio no Pantanal até o dia 21 de setembro de 2020, são os maiores já registrados, totalizando 16.119 focos, ultrapassando o recorde de 12.536 focos registrados em 2005.⁸

Assim, quanto ao meio ambiente, o discurso do Senhor Jair Bolsonaro apresenta inconsistências que é do interesse do Interpelante deslindar, na medida em que possui em seu estatuto, art. 1º, §1º, o objetivo precípuo de resguardar o meio ambiente. Além de prezar pelo direito das minorias, consoante art. 63, alínea “b” , do referido estatuto partidário.⁹

Tanto é assim que o Partido Democrático Trabalhista, em conjunto com a Abin e outros partidos, entraram com Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 709/2020), com fito de fossem adotadas providências voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais à Constituição, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros, demonstrando a atuação do partido na proteção de todas as minorias, nos termos de seu estatuto.¹⁰

II. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/09/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-no-discurso-de-bolsonaro-na-onu.ghtml>. Acesso em 23.9.2020.

⁹ Disponível em: http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/arquivos/tse-estatuto-partido-pdt-de-18-3-2019-aprovado-em-26-9-2019/rybena.pdf?file=http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/arquivos/tse-estatuto-partido-pdt-de-18-3-2019-aprovado-em-26-9-2019/at_download/file. Acesso em 23.9.2020.

¹⁰ Disponível em: <https://www.pdt.org.br/index.php/pdt-apib-e-partidos-de-oposicao-acionam-o-stf-para-proteger-povos-indigenas-contra-a-covid-19/>. Acesso em 23.9.2020.



O pedido de explicações em juízo envolve-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se ao esclarecimento de situações impregnadas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório.¹¹

De acordo com a ideia que sai do artigo 144 do Código Penal, "se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa".

Cabe ter presente, no ponto, o preciso magistério de Damásio de Jesus, que, ao proceder à análise doutrinária do instituto, revela entendimento segundo o qual o pedido de explicações em Juízo segue o rito processual das notificações avulsas. Requerido, o juiz determina a notificação do autor da frase para vir explica-la em Juízo. Fornecida a explicação, ou, no caso da recusa, certificada nos autos, o juiz simplesmente faz com que os autos sejam entregues ao requerente, abstendo-se de qualquer apreciação *de meritis* das explicações acaso prestadas.¹²

Isso dito, tenha-se que não cabe ao órgão judicante, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.

¹¹ Pet 4.444- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.

¹² JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 427.



Dessa forma, o juízo de equivocidade é do próprio ofendido e não do juiz que processa o pedido de explicações. Aliás, o juiz não julga nem a equivocidade do que pode ter caráter ofensivo nem a recusa ou a natureza das explicações apresentadas. Isso porque a competência para avaliar a eficácia ou prestabilidade das explicações será do juiz da eventual ação penal, quando da sua proposição, sendo este o meio judicial cabível diante da moldura fática narrada nas linhas anteriores.

Para Euclides Custódio da Silveira, a interpelação fundada no artigo 144 do Código Penal tem o cerne de esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, bem por isso, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção.¹³

Ensina Paulo José da Costa Júnior que se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto no artigo 144 do Código Penal. É que, por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu intento maledicente.¹⁴

Presente esse contexto, saliente-se que considerada a natureza preparatória de que se reveste esse intento, a interpelação deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação principal eventualmente ajuizável.¹⁵ Por

¹³ CUSTÓDIO DA SILVEIRA, Euclides. **Direito penal- crimes contra a pessoa**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, P. 260.

¹⁴ DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Editora DPJ, 2005. P. 442.

¹⁵ Pet 851-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16.9.1994. E ainda: “- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpellado dispuser, “ratione munieris”, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c). (STF - Pet: 4444 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00154 RSJADV fev., 2009, p. 43-48 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 494-505).



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



ser o interpelado Presidente da República, compete a este Egrégio Supremo Tribunal Federal processar, originariamente, este pedido de explicações, nos termos do artigo 102, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988.

In casu, ressumbre iniludível que as falas exaradas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República foram lastreadas em equívocos, dúvidas e lacunas, de modo a justificar o cabimento da presente interpelação judicial. Isso porque ao afirmar que os caboclos e povos indígenas seriam responsáveis pelas queimadas na Floresta Amazônica, bem como que incêndios no Pantanal seriam de causa natural, o ora Interpelado, além de ter proferido uma alegação irresponsável, divorciada da verdade, deixou de explicitar qual/quais fontes que permitiram inferir este entendimento.

Demais disso, frise-se que a forma como o discurso foi construído abre espaço para uma grande margem de dúvida, porquanto lança uma informação incompleta, sem delinear quais povos indígenas seriam responsáveis pelas grandes queimadas e tampouco quais estudos corroboram entendimento de que incêndios no Pantanal foram originados por fatores meramente ambientais. **Mas não é só**. As alegações apresentam um teor gravíssimo e inconsequente, pois além eximir o Governo Federal de culpa, visto que a responsabilidade pela fiscalização é deste, incita a proliferação de xenofobia contra a população indígena e cabocla, que foi injustamente culpada pelo ocorrido.

Vive-se, é bem verdade, em um período histórico denominado de pós-moderno¹⁶, visivelmente marcado pelo apogeu da era da informática, em que as noções de espaço e tempo são transfiguradas. O espaço não permite mais limitações e as distâncias são percorridas sem estorvos, à velocidade dos sinais eletrônicos. No contexto desse

¹⁶ VATTIMO, Gianni. **O Fim da Modernidade: Niilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 1985, P. 9.



imediatismo exacerbado, inerente ao sujeito contemporâneo, a descartabilidade das coisas se tornou uma espécie de imperativo categórico.

Vislumbra-se o fim das metanarrativas, mediante o rompimento com as estruturas preestabelecidas e a deslegitimização do discurso universal, onde o homem se reconhece autor da sua própria história.¹⁷ Zygmunt Bauman qualifica a sociedade pós-moderna como líquida, fluída, no que há uma subjugação das possíveis ontologias do cotidiano, em que a pós-verdade assume maior repercussão do que os próprios fatos.¹⁸

Nessa perspectiva, a sociedade, amorfa, passa a não reconhecer qualquer alternativa para si mesma, no que deixa de se questionar. Não se está a afirmar, nesse ponto, que a sociedade contemporânea se tornou inóspita para crítica. O que se enfatiza é que os significantes dos conteúdos veiculados podem ganhar autonomia e desencadear o fenômeno da desinformação, causador de graves problemas no tecido social.

O conseqüário lógico deste fenômeno é a difusão e aceitação das *fake news*, que são capazes de promover um abalo nas estruturas sociais, com uma injeção generosa de inquietação no povo. Fala-se qualquer coisa sobre qualquer coisa, sem esteio em provas concretas que possam ser aptas a confortar a veracidade do alegado. O *animus* de quem as veicula não é outro senão a de propiciar um estado de efervescência social que possa desacreditar algo ou alguém e trazer a aceitação social para o seu polo de difusão. Vale-se, portanto, desta medida preparatória para esclarecer devidamente o teor dos fatos lançados de forma dúbia e lacunosa no discurso proveniente da Presidência da República, para que não paire quaisquer dúvidas acerca da verdadeira origem dos incêndios que assolam a Amazônia e o Pantanal.

¹⁷ LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 15. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013, P. 28.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, P. 33.



Denota-se, à toda evidência, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República teria praticado, em tese, a conduta típica descrita no artigo 139 do Código Penal, ao difamar e desrespeitar a luta do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em relação ao respeito e a salvaguarda de todos os direitos inerentes aos povos indígenas e caboclos. Para Guilherme de Souza Nucci, difamar significa desacreditar uma pessoa publicamente, de modo a macular-lhe a reputação.¹⁹ É dizer, este tipo penal implica em divulgar fatos difamantes à honra objetiva da vítima, sejam eles verdadeiros ou falsos. Assevera Cezar Roberto Bittencourt que difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, que é a estima moral de que alguém goza no meio em que vive, sendo um conceito social.²⁰ Urge mencionar, por derradeiro, que este Egrégio Supremo Tribunal Federal já aceitou pedido de explicações em juízo formulado por partido político, por ocasião do julgamento da Pet: 8199/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

III. DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, recebido o presente Pedido de Explicações em Juízo, requer a Vossa Excelência a determinação de notificação no prazo legal do **Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro**, a prestar as explicações necessárias, em especial para esclarecer se houve equívoco nas alegações veiculadas no seu discurso na ONU, tais como: **a)** Qual a fonte de informação que o permitiu inferir que caboclos e indígenas estariam realizando queimadas na floresta Amazônica, para sua subsistência?; **b)** Quais estudos servem de subsídio a alegação de que as

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 679.

²⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 356.



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL



queimadas no Pantanal seriam ocasionadas por fatores naturais, tais como o clima?; **c)** Considerando seu convencimento acerca da culpa pelas queimadas, já foi tomada alguma medida investigativa para deslindar os fatos e punir indígenas e caboclos que estejam realizando queimadas; **d)** Quais as informações que o Interpelado detém sobre o assunto, como as obteve e como as comprova?; **e)** Existem provas concretas de que povos indígenas e caboclos realizam queimadas para sua subsistência?;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2020.

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE 757-B

MARA HOFANS
OAB/RJ 68.152

IAN RODRIGUES DIAS
OAB/DF 10.074

MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO
OAB/RJ 62.818

ALISSON LUCENA
OAB/PE 37.719

ANA CAROLINE LEITAO
OAB/PE 49.456